



Ofício nº 069/2020 PRES-CAU/GO

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Dr. Juliano de Barros Araújo

Promotor de Justiça da 15ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente

Rua 23 c/ Avenida Fued José Sebba, sala 147, Jd. Goiás – Goiânia/GO

Assunto: **Ofício nº 1240/2020-GAB – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**

Excelentíssimo Promotor,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás – CAU/GO, em atendimento à solicitação desta Promotoria, e considerando o Ofício nº 1240/2020-GAB da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação – SEPLANH, de 18 de agosto de 2020, que por sua vez encaminha o Despacho 1877/2020 da Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos – DIRAAP/SUPORD, manifesta-se nos termos a seguir.

A informada atualização da análise eletrônica mediante parametrização dos projetos, carece de maiores explicações acerca da metodologia a ser utilizada. Se, por exemplo, foi utilizada por meio de tabela com recuos anotados, não seria suficiente para terrenos com testadas curvas e formas irregulares. Isso causaria, à luz do entendimento adotado, o equivocado indeferimento do projeto proposto. Portanto, solicitamos maiores esclarecimentos acerca da metodologia de parametrização que será utilizada.

O Ofício informa também que será implementada a segregação das etapas de aprovação e licença da emissão do Alvará de Projetos, mas que, ferindo os preceitos já levantados pelo CAU/GO, permanece a exigência de responsável técnico pela execução da obra. Destacam que no momento da expedição do alvará de construção, poderá ocorrer a troca do responsável técnico pela execução/edificação.



Conforme já alinhavada em outras oportunidades, as atividades de desenvolvimento do projeto e da execução da obra decorrente deste projeto, não, necessariamente, ocorrem com os mesmos profissionais ou são estabelecidos no mesmo momento. Em síntese, existem profissionais que atuam apenas na elaboração de projetos, sem se envolver com a execução. No cenário imposto pela Prefeitura Municipal de Goiânia, o profissional deve emitir um documento (RRT de Execução) responsabilizando-se por uma obra que não foi contratado e que sequer assumiu esse tipo de responsabilidade.

A possibilidade de alterar o responsável pela execução da obra, quando da emissão do Alvará de Construção, não supre e não pode convalidar a ilegalidade a que os profissionais são forçados a executar. Ora, na forma da Lei n. 12.378/2010, e no Código de Ética e Disciplina do CAU/GO, não pode o profissional emitir responsabilidade técnica por obra da qual não efetivamente tenha se comprometido.

Em resumo, ocorreria a seguinte situação: o profissional contratualmente responsável apenas pelo projeto, afirma, mediante documento público (RRT de Execução) ser responsável também pela execução da obra, para atendimento de exigência da Prefeitura. Todavia, mesmo que no futuro isso possa ser alterado, haverá um lapso temporal de extrema fragilidade e insegurança para o profissional. Poderá, por exemplo, o cliente deste profissional, iniciar a obra por sua própria conta, sem a emissão do Alvará de Construção, e sem que o próprio profissional fique ciente. Mesmo assim, estaria ele como “responsável” por aquela obra, podendo sofrer implicações penais, civis e disciplinares de qualquer acontecimento decorrente.

Perceba, Senhor Promotor, o quão danosas são essas exigências e o perigo que causa aos profissionais e à sociedade. É atribuição da Prefeitura Municipal a fiscalização das obras em situações irregulares, e o instituto apresentado, que se assemelha à uma “antecipação de responsabilidade”, não pode servir como ferramenta de controle e fiscalização.



Ainda, outras questões merecem melhoramentos, e que não foram abordados no despacho em análise. É preciso implementar melhorias no Canal de Acesso rápido e não burocrático de via dupla entre análise de projetos e projetista, para dirimir as dúvidas das partes. Não foram identificadas implementações de melhorias significativas.

O sistema exige marcas e/ou softwares específicos para elaboração dos projetos, o que, no nosso entendimento, é indevido e fere o princípio da isonomia e imparcialidade do Ente público. Da mesma forma, padece de solução e regulamentação a questão da suspensão do CAE, a que faz referência o §3º, do art. 120-A, da LC 302/2016.

Por fim, gostaríamos de destacar o longo período em que estas questões são tratadas. Aos 17 de maio de 2019, quando inicialmente os profissionais Arquitetos e Urbanistas se reuniram para tratar do assunto, e em junho de 2019 a Secretaria Municipal de Planejamento foi comunicada acerca das questões ora debatidas, pouco foi enfrentado e solucionado. Apenas questões marginais foram realmente implementadas, mas pouco se concluiu acerca da análise inicial do projeto, exigência de RRT de Execução (segregação das etapas) e regulamentação da suspensão do CAE. Os diversos ofícios encaminhados à Secretaria deixaram muito claro quais eram os problemas enfrentados, e mesmo após a Denúncia formalizada pelo CAU/GO junto ao MP, em 09/10/2019, respostas efetivas não são implementadas, permanecendo a condição de extrema fragilidade, insegurança e ilegalidade.

Para demais esclarecimentos, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente CAU/GO